



CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
ENCAMINHADO AS COMISSÕES DE

Administração Pública
 Justiça e Educação
 Finanças e Orçamento

MENSAGEM GP Nº 137/2022

Sala das Sessões, em 07/06/2022

2.º Secretário

Mogi das Cruzes, 25 de maio de 2022.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que revoga o artigo 3º da Lei nº 5.283, de 26 de outubro de 2001.

2. A iniciativa da proposição advém de solicitação da Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica - Controle de Constitucionalidade, órgão do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do Processo SEI nº 29.0001.0191207.2021-41, protocolado nesta Prefeitura Municipal sob o nº 1.023/2022, tendo por finalidade a análise da constitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 5.283, de 26 de outubro de 2001, que define os créditos de pequeno valor para os fins previstos no artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, e artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

3. Nesse sentido, a análise da constitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 5.283, de 26 de outubro de 2001, foi apresentada a partir de representação anônima, na qual o interessado solicitou a declaração da inconstitucionalidade do prazo de 90 (noventa) dias estabelecido no referido dispositivo, pois conflita com o disposto no novo Código de Processo Civil, em seu artigo 535, § 3º, II, que estabeleceu o prazo de 2 (dois) meses para o pagamento das obrigações de pequeno valor pelos entes públicos.

4. Dessa forma, consoante manifestações dos órgãos competentes da Municipalidade, ficou confirmado que esta Administração Municipal tem aplicado rigorosamente o prazo de 2 (dois) meses para adimplemento das obrigações definidas como de pequeno valor, até porque esse prazo vem expressamente assinalado nos ofícios requisitórios expedidos pelo Poder Judiciário, portanto, em obediência ao disposto no artigo 535, § 3º, II, do novo Código de Processo Civil, conforme substancial manifestação encaminhada à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do Ofício nº 022/PCons-PGM/2022, inclusive sendo ratificado nesse expediente a necessidade desta Municipalidade em proceder a adequação na legislação municipal com a referida norma federal e o posterior encaminhamento das informações pertinentes ao Órgão Ministerial.

5. Acompanham a presente Mensagem, anexos por cópias, os Processos Administrativos nºs 1.023/2022 e 789/2022(D), contendo as manifestações dos órgãos competentes da Municipalidade e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.



MENSAGEM GP Nº 137/2022 - FLS. 2

6. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza **urgente**, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Marcos Paulo Tavares Furlan**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov/rbm



APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 21/09/2022


2.º Secretário

PROJETO DE LEI nº 75/22

Revoga o artigo 3º da Lei nº 5.283, de 26 de outubro de 2001.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica revogado o artigo 3º da Lei nº 5.283, de 26 de outubro de 2001, que define os créditos de pequeno valor para os fins previstos no artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, e artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

1023 / 2022



14/01/2022 11:58

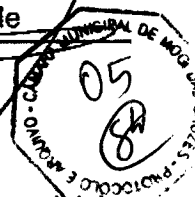
CAI: 769628

Nome: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA-

Assunto: SOLICITA PROVIDENCIAS
PROCESSO SEI 29.0001.0191207.2021-41 REF
ANALISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART 3º DA
LEI 5283/2001 DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Conclusão: 04/02/2022

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV



Notificação

Processo SEI nº: 29.0001.0191207.2021-41

Objeto: Análise da constitucionalidade do artigo 3º da Lei n. 5.283 de 24 de outubro de 2001, do município de Mogi das Cruzes, que dispõe sobre o prazo de 90 dias para sujeição dos créditos de pequeno valor ao regime de precatórios.

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a),

De ordem do Subprocurador Geral de Justiça Jurídico, fica Vossa Senhoria notificado para atender a solicitação contida no despacho que segue anexo, ficando ciente de que o processo eletrônico deverá ser acessado conforme instruções que seguem. A resposta deverá remetida necessariamente por e-mail para o endereço eletrônico subjuridica@mpsp.mp.br, sendo que eventuais documentos físicos deverão ser digitalizados no formato preto e branco e com definição máxima de 100 dpi (documentos com volume de dados excessivo serão devolvidos).

O prazo será de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da disponibilização de acesso ao procedimento. Não havendo requerimento de acesso no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do envio da notificação, o prazo passará a fluir."

Observação sobre Prazo

Conforme entendimento sumulado do Conselho Superior do Ministério Público, os prazos são contados de forma contínua, nos termos da previsão contida na Lei Estadual 10.177/98 e na Lei Federal 9.784/99, que regulam o processo administrativo no âmbito das Administrações Públicas Estadual e Federal, respectivamente, afastando-se, assim, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

INSTRUÇÕES DE ACESSO AOS PROCESSOS SEI

O acesso ao SEI compreende duas etapas:

ETAPA 1

Realizar o Cadastro de Usuário Externo utilizando o link abaixo ou através do portal MPSP em <https://nam02.safelinks.protection.outlook.com/?url=http%3A%2F%2Fwww.mpsp.mp.br%2F&data=04%7C01%7Cgabinetcdogovernador%40sp.gov.br%7C21f467d7f3614c10604808d8b8189169%7C3a78b0cd7c8e492983d5190a6cc01365%7C0%7C0%7C637461763018213363%7CUnknown%7CTWFpbGZsb3d8cyJWljojMC4wLjAwMDA%7CjoiV2luMzIiLCJBTiI6Ik1haWwiLCJXVCI6Mn0%3D%7C1000&sdata=LajUIBbJDbfHif029Hxw%2Bjmtipz%2BZ5yo5pboHolEE%3D&reserved=0>

Selecionar a opção "SEI - Sistema Eletrônico de Informações" e, logo após, em "Acesso - Usuário Externo".

Em seguida, basta clicar em "Clique aqui se você ainda não está cadastrado" e completar o cadastro, que será liberado em 48 horas.

Após o período de 48h, o usuário deverá observar a segunda etapa.

ETAPA 2



Solicitar permissão de acesso ao processo. Para isso basta enviar um e-mail para subjuridica@mpsp.mp.br indicando o **número completo do processo SEI** que se pretende acessar, **bem como o e-mail utilizado no momento do cadastro.**

A liberação será enviada para o e-mail cadastrado alertando sobre a autorização de acesso ao processo.


Lembrando que o acesso só é permitido para o e-mail cadastrado.

Na resposta haverá um link para acesso ao sistema no qual deverá ser inserido o e-mail e a senha. Estando na página do processo, será possível a visualização individual dos documentos, bem como a geração de um documento PDF contendo a íntegra dos autos.

https://nam02.safelinks.protection.outlook.com/?url=https%3A%2F%2Fwwwj.mpsp.mp.br%2Fsei%2Fcontrolador_externo.php%3Facao%3Dusuario_externo_logar%26id_orgao_acesso_externo%3D0&data=04%7C01%7Cgabinetedogovernador%40sp.gov.br%7C21f467d7f3614c10604808d8b8189169%7C3a78b0cd7c8c492983d5190a6cc01365%7C0%7C0%7C637461763018223354%7CUnknown%7CTWFpbGZsb3d8eyJWIjoiMC4wLjAwMDAiLCJQIjoiV2luMzliLCJBTiI6IklhaWwiLCJXVCi6Mn0%3D%7C1000&sdata=iGRR1Oe8WKAm6fb078yLJX4wyWAur10Yzeri1YJq3g8%3D&reserved=0

Ministério Público do Estado de São Paulo
Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica
Rua Riachuelo, 115 - 8º andar - Sala 849 - Centro
01007-904 - São Paulo - SP
subjuridica@mpsp.mp.br

 Documento assinado eletronicamente por Mileide Servilha, Oficial de Promotoria, em 13/12/2021, às 14:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.

 QRCode A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador
Assinatura 4776295 e o código CRC 9AF7BAFC.

Proc. nº 1023 / 22
SGO nº 03



Data da ocorrência: 02/08/2021

MANIFESTAÇÃO ANÔNIMA

Endereço do fato:

CEP.....: 08780-900

Logradouro...: Avenida Vereador Narciso Yague Guimarães 277 - 277

Complemento.:

Bairro.....: Centro Cívico

Município...: Mogi das Cruzes

UF.....: SP

Ponto de referência: Na Prefeitura de Mogi das Cruzes

Envolvidos informados:

Nome.....: Prefeito de Mogi das Cruzes - Caio Cesar Machado da Cunha

Área de Interesse: Difusos

Promotoria de Justiça: Promotoria de Justiça de Mogi das Cruzes

Manifestação: Venho noticiar a Inconstitucionalidade do prazo de 90 (noventa) dias estabelecido no Artigo 3º da Lei Ordinária nº 5.283 de 24 de outubro de 2001 do Município de Mogi das Cruzes (que define os créditos de pequeno valor para os fins previstos no artigo 100, parágrafo 3º da Constituição Federal e artigo 78 do ato das disposições constitucionais transitórias), qual transcrevo:

L.O. nº 5.283/2001

Artigo 3º O crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de precatórios e deverá ser pago, mediante depósito judicial, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data em que for protocolada a requisição expedida pelo juízo da execução, observada a ordem de apresentação na Prefeitura Municipal.

Para apresentar o equívoco do legislador ao editar a referida Lei Ordinária, iniciarei descrevendo os dispostos apresentados para sua edição (Artigo 100, § 3º da CF e artigo 78 das disposições transitórias):

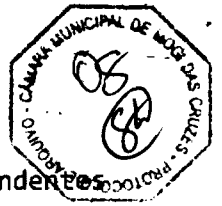
CF/88

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Vide ADI 4425)

§ 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus



respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

§ 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.

§ 3º O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.

Observa-se o equívoco do legislador municipal ao preparar a Lei Ordinária, definindo em seu artigo 3º que as requisições de pequeno valor deverão ser pagas no prazo de 90 (noventa) dias, pois conforme já decidido em diversos tribunais brasileiros, não é possível lei municipal estabelecer prazo para pagamento de requisição de pequeno valor, já que com efeito, o § 4º do artigo 100 da CF/88 apenas autoriza o ente da Federação a definir a "obrigação de pequeno valor", e não a dispôr sobre o prazo de pagamento da requisição de pequeno valor:

Art. 100 da CF/88

...

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Vale observar que a Lei Federal nº 10.259/01 (art. 17, "caput"), bem como o CPC/2015 (artigo 535 § 3º, inciso II), definem o prazo de 60 (sessenta) dias e 2 (dois) meses, respectivamente, para pagamento da requisição de pequeno valor:

Lei Feral 10.259/01

...

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

CPC/2015

...

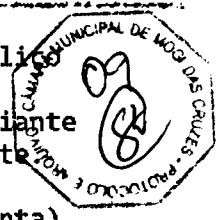
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

...

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

...

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente



Percebe-se, que a citada lei municipal, ao estabelecer o prazo de 90 (noventa) dias para pagamento de requisição de pequeno valor, extrapolou as normas constitucionais previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 100 da CF/88, legislando em área que não lhe compete.

Para tanto, deve ser declarada a Inconstitucionalidade do prazo de 90 (noventa) dias estabelecido no Artigo 3º da Lei Ordinária nº 5.283 de 24 de outubro de 2001, do Município de Mogi das Cruzes, mantendo-se o prazo (60 dias), definido na Lei Federal 10.259/01 e CPC/2015, estas amparadas pela CF/88.

O que deseja do MP: Que seja declarada a Inconstitucionalidade do prazo de 90 (noventa) dias estabelecido no Artigo 3º da Lei Ordinária nº 5.283 de 24 de outubro de 2001, do Município de Mogi das Cruzes, mantendo-se o prazo (60 dias), definido na Lei Federal 10.259/01 e CPC/2015, estas amparadas pela CF/88, restabelecendo então, a ordem jurídica da coisa.

Anexos: Lei Ordinária 5283_2001 de Mogi das Cruzes.pdf;



LEI Nº 5283, DE 24 DE OUTUBRO DE 2001

DEFINE OS CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR PARA OS FINS PREVISTOS NO ARTIGO 100, PARÁGRAFO 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 78 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Para os fins previstos no Parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal e no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será considerado de pequeno valor, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, o crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado cujo montante, devidamente atualizado, não exceda a R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), ao tempo em que for reajustado judicialmente.

Parágrafo Único - O limite previsto no caput deste artigo será reajustado no mês de janeiro de cada ano, segundo a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 2º Será igualmente considerado de pequeno valor o crédito oriundo de precatório já expedido que, estando pendente de pagamento, tenha o seu valor corrigido até a data da entrada em vigor desta lei enquadrado no limite fixado no caput do artigo 1º.

Art. 3º O crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de precatórios e deverá ser pago, mediante depósito judicial, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data em que for protocolada a requisição expedida pelo juízo da execução, observada a ordem de apresentação na Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - No prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, deverão ser pagos preferencialmente todos os créditos de pequeno valor apurados nos precatórios de que trata o artigo 2º.

Art. 4º A Secretária Municipal de Finanças deverá prever, anualmente, reservas orçamentárias de contingências para que o Município possa honrar os pagamentos dos créditos de pequeno valor, devidamente atualizados.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, em 26 de Outubro de 2001, 441º da fundação da cidade de Mogi das Cruzes.

JUNJI ABE
PREFEITO MUNICIPAL

JOSÉ MARIA COELHO
Secretário Administração

JONATAS GONÇALVES CAPELLA
Secretário de Finanças

EDUARDO AUGUSTO MALTA MOREIRA
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Secretaria de Administração - Departamento Administrativo e publicada no Quadro de Editais da Portaria Municipal na mesma data supra.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 12/12/2012

MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MOGI DAS
CRUZES

1023 22
Sistema 06



TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes presentes autos conclusos ao Dr. Kleber Henrique Basso, 1º Promotor de Justiça de Mogi das Cruzes.



Documento assinado eletronicamente por ANA BEATRIZ PORTES DE MIRANDA,
Oficial de Promotoria, em 21/09/2021, às 17:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal
11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida neste site, informando o código verificador
3983818 e o código CRC D615A821.

MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MOGI DAS
CRUZES

10.23.92
e-110



DESPACHO

Considerando que a presente representação versa sobre a inconstitucionalidade de lei municipal, encaminhe-se à PGJ para análise do tema.



Documento assinado eletronicamente por **KLEBER HENRIQUE BASSO**, Promotor de Justiça, em 14/10/2021, às 14:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida neste site, informando o código verificador 4196991 e o código CRC E0D8188C.

**OFÍCIO**

Ofício nº 246/2021 - 1ºPJ
Ref. Representação Civil nº 43.0341.0003327/2021-2 (SEI nº 29.0001.0191207.2021-41)
(Favor usar essa referência)

Mogi das Cruzes, 19 de outubro de 2021

Excelentíssimo Senhor,

Sirvo-me do presente para cumprimentar Vossa Excelência e, por oportuno, encaminhar Representação por Inconstitucionalidade de lei municipal, para conhecimento e adoção de medidas que entender cabíveis, nos termos do artigo 116, inciso VI da Lei Complementar Estadual n. 734/93, art. 125, §2º e art. 129, inciso IV da Constituição Federal, e ainda art. 74, inciso VI e art. 90, inciso III da Constituição Estadual.

Ao ensejo, apresento protestos de estima e consideração.

Kleber Henrique Basso
Promotor de Justiça
(Assinado digitalmente)

Excelentíssimo Senhor
Mário Luiz Sarrubbo
Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo



Documento assinado eletronicamente por ANA BEATRIZ PORTES DE MIRANDA, Oficial de Promotoria, em 19/10/2021, às 16:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por KLEBER HENRIQUE BASSO, Promotor de Justiça, em 25/10/2021, às 12:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida neste site, informando o código verificador 4246337 e o código CRC 2129B68D.

Proc. n.º 1023 / 22
Sistema L - 2021

MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica -
Controle de Constitucionalidade



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente procedimento tem como objeto a análise da constitucionalidade do artigo 3º da Lei n. 5.283 de 24 de outubro de 2001, do município de Mogi das Cruzes, que dispõe sobre o prazo de 90 dias para sujeição dos créditos de pequeno valor ao regime de precatórios.

Certifico e dou fé que não localizei nenhum procedimento cujo objeto abarque os dispositivos acima referidos.

Cumprindo determinação do Dr. Wallace Paiva Martins Junior, Subprocurador Geral de Justiça Jurídico, certifico e dou fé que distribui o presente procedimento, ordinariamente, ao 11º Promotor de Justiça Assessor.



Documento assinado eletronicamente por **Gislaine Rossi Bomfim Gomes, Oficial de Promotoria**, em 30/11/2021, às 15:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida neste site, informando o código verificador **4651259** e o código CRC **677876D9**.



DESPACHO

Objeto: Análise da constitucionalidade do artigo 3º da Lei n. 5.283 de 24 de outubro de 2001, do município de Mogi das Cruzes, que dispõe sobre o prazo de 90 dias para sujeição dos créditos de pequeno valor ao regime de precatórios.

De ordem, determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Notifique-se o Presidente da Câmara Municipal para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente:
 - a. manifestação sobre a constitucionalidade dos atos normativos indicados no objeto acima;
 - b. informações sobre as providências que serão tomadas;
 - c. informações sobre sua vigência e eventuais alterações; e
 - d. remessa de seu texto e cópia de seu processo legislativo;

2. Notifique-se o Prefeito Municipal para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente:
 - a. manifestação sobre a constitucionalidade dos atos normativos indicados no objeto acima; e
 - b. informações sobre as providências que serão tomadas.

O acesso aos autos será garantido digitalmente pelo SEI (Sistema Eletrônico de Informações).



Documento assinado eletronicamente por **KARINA BAGNATORI**, Assessor do MP, em 13/12/2021, às 13:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida neste site, informando o código verificador **4651529** e o código CRC **FCB7CDE9**.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES
Estado de São Paulo

Proc. n° 1023.122
SGOV. PUA



Mogi das Cruzes, em 15 de dezembro de 2021.

Ofício GPr nº 89 /2021
Ref.: Processo SEI nº 29.0001.0191207.2021-41
Mogi das Cruzes – Câmara Municipal

SENHOR SUBPROCURADOR GERAL:

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, sirvo-me do presente, para prestar informações, no quanto requisitadas por V.Exa. nos autos do processo em referência, para exame de constitucionalidade da norma impugnada, a saber Art. 3 da Lei Municipal nº 5.283 de 24 de outubro de 2001.

O Projeto de lei que resultou na norma impugnada foi da iniciativa do chefe do Poder Executivo Municipal, e foi considerado objeto de deliberação, tramitando nas Comissões Parlamentares, e conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal, foi submetido ao colegiado e obteve votação favorável resultando na sua aprovação.

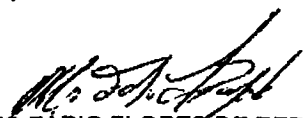
Ato contínuo, após devolução do texto aprovado ao Poder Executivo, o Prefeito Municipal, no exercício de sua competência legal, sancionou o texto que resultou na vigente Lei Municipal nº 5.283/2001.

Assim sendo, cumpre informar que, não há *vênia* devida, providência monocrática a ser adotada pela presidência da casa, haja vista a iniciativa Legislativa, cujo projeto já tramitou, tendo recebido à época a regular análise das comissões parlamentares pertinentes e submetido ao plenário em sessão legislativa, restou aprovado na forma do convencimento dos Vereadores presentes à respectiva sessão, tendo sido sancionado pelo executivo na Forma do artigo 82 *caput* da Lei Orgânica do Município.

Inexistentes por ora outras providências por parte desta Casa Legislativa, segue a anexa cópia do processo legislativo e lei municipal em vigor.

Sem mais, reiterando os protestos de elevada consideração institucional, subscrevo-me.

Respeitosamente,

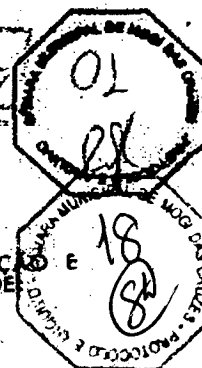

OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE
Presidente da Câmara,
Vereador – P.S.D.

À
SUBPROCURADORIA- GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA
Rua Riachuelo, 115, - 8º andar- sala 849 - Centro
São Paulo- SP
01007-904



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

PROC. N° 1023 / 22
SGOV. MUN. 2 - 19



CONSIDERADO OBJETO DE ATRIBUIÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE:
 Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2001

Luis Gomez de Siqueira
Luis Gomez de Siqueira - Secretário

MENSAGEM GP N° 151/01

Mogi das Cruzes, 18 de outubro de 2001.

SENHOR PRESIDENTE:

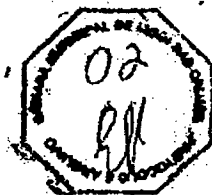
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara, o anexo projeto de lei que define os créditos de pequeno valor para os fins previstos no artigo 100, § 3º da Constituição Federal e no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

2. A Constituição Federal, ao cuidar de regular a obrigatoriedade da liquidação dos débitos das Fazendas Federal, Estadual, Distrital e Municipal, originários das sentenças judiciais transitadas em julgado, dispõe que:

- a) dever-se-á obedecer ordem cronológica de apresentação dos precatórios;
- b) incluir-se-á no orçamento dos entes públicos verba necessária ao pagamento dos precatórios; e
- c) isentar-se-á dessa ordem os débitos de natureza alimentícia que específica e alguns outros contemplados no § 1º do artigo 100.

3. No § 3º do mesmo artigo mencionado na letra "c" do item anterior, a Lei Maior autorizou, na prática, o pagamento das obrigações do gênero, sem quaisquer delongas, não exigindo ordem cronológica pois, não determina sequer expedição de precatório para os débitos definidos "em lei como de pequeno valor".

4. Assim também, dispõe o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que cuida da determinação de que os débitos das Fazendas Públicas, pendentes na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 30, ou seja, 13 de setembro de 2000 e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, sejam liquidados pelo seu valor real, acrescidos de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, excluindo dessas determinações entre outros, aqueles que, por lei emanada do ente federativo respectivo, sejam definidos como de pequeno valor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

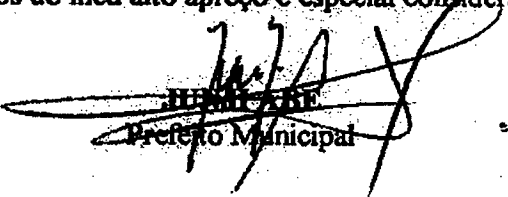
MENSAGEM GP Nº 151/01 - FLS. 2

5. O legislador constituinte, ao assim agir, buscou dar a oportunidade para que os débitos de pequena monta possam ser liquidados sem mais delongas, de sorte a não prejudicar nem ao credor, nem ao Poder Público que, com certeza, teria mais trabalho com os controles burocráticos a ponto de tornar esses débitos mais dispendiosos que seu próprio valor.

6. O parâmetro para a definição do que se pode considerar "pequeno valor" bem poderia ser o da compra sem necessidade de licitação, contemplado na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a saber R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ou aquele que destina causas judiciais ao Juizado de Pequenas Causas, ou seja, 40 (quarenta) salários mínimos iguais a R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), ou algumas outras opções que tais, pelo que, parece oportuna a atribuição dada pela lei paradigma da Prefeitura da Capital do Estado, que o definiu em R\$ 7.200,00

6. Estas razões e motivos levam-me a esperar favorável acolhida por parte dos senhores Vereadores para a proposição de lei mencionada, de natureza urgente, a teor do disposto pelo artigo 81, da Lei Orgânica do Município.

Apraz-me reiterar a Vossa Senhoria e aos senhores Vereadores, neste ensejo, os protestos do meu alto apreço e especial consideração.


HEMÍLIO DE
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor
Vereador José Antônio Cuco Pereira
Presidente da Câmara Municipal de
Mogi das Cruzes
Nesta



Proc. n.º 10.23
 SGov. FLN 2
 13.13
 03
 SECRETARIA DE FINANÇAS
 Nº 131

APROVADO

Sala das Sessões, em 24/10/2001

Monteiro
 Luis Gomes da Silva - 2.º Secretário

PROJETO DE LEI

no 124/01

(Define os créditos de pequeno valor para os fins previstos no artigo 100, § 3º da Constituição Federal e artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências).

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono

a seguinte lei:

Art. 1º Para os fins previstos no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal e no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será considerado de pequeno valor, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, o crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado cujo montante, devidamente atualizado, não exceda a R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), ao tempo em que for requisitado judicialmente.

Parágrafo único. O limite previsto no *caput* deste artigo será reajustado no mês de janeiro de cada ano, segundo a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 2º Será igualmente considerado de pequeno valor o crédito oriundo de precatório já expedido que, estando pendente de pagamento, tenha o seu valor corrigido até a data da entrada em vigor desta lei enquadrado no limite fixado no *caput* do artigo 1º.

Art. 3º O crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de precatórios e deverá ser pago, mediante depósito judicial, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data em que for protocolada a requisição expedida pelo juízo da execução, observada a ordem de apresentação na Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. No prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, deverão ser pagos preferencialmente todos os créditos de pequeno valor apurados nos precatórios de que trata o artigo 2º.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Finanças deverá prever, anualmente, reservas orçamentárias de contingência para que o Município possa honrar os pagamentos dos créditos de pequeno valor, devidamente atualizados.

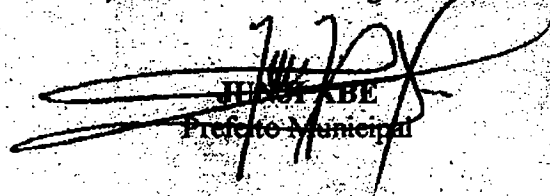
Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes



PROJETO DE LEI - FLS. 2

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 18 de outubro de 2001, 441º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


J. M. ABE
Prefeito Municipal

SMA/ebm

Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes



PROG. n.º 1023 / 22
SGOV. F. 100 2 - F. 18. 14



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 154 / 2001
Projeto de Lei n.º 124 / 2001
Parecer da A.J. n.º 147 / 2001

De iniciativa legislativa do ilustre **CHEFE DO PODER EXECUTIVO**, a proposta em estudo define os créditos de pequeno valor para os fins previstos no artigo 100, § 3.º, da Constituição Federal e artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

Instrui o presente feito, a Mensagem GP n.º 151/2001, onde o ilustre Chefe do Poder Executivo expõe os motivos que nortearam a presente proposta e o texto legal a ser votado.

O texto legal em seu artigo 1.º determina que para fins previstos no § 3.º do artigo 100 da Constituição federal e no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será considerado de pequeno valor, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, o crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado cujo montante, devidamente atualizado, não exceda a R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), ao tempo em que for requisitado judicialmente, sendo que, seu parágrafo único determina que o limite previsto no caput deste artigo será reajustado no mês de janeiro de cada ano, segundo a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Dispõe o artigo 2.º que será igualmente considerado de pequeno valor o crédito oriundo de precatório já expedido que, estando pendente de pagamento, tenha o seu valor corrigido até a data da entrada em vigor desta lei enquadrando no limite fixado no caput do artigo 1.º.

Prevê o artigo 3.º que o crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de precatórios e deverá ser pago, mediante depósito judicial, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data em que for protocolada a requisição expedida pelo juízo da execução, observada a ordem de apresentação na Prefeitura Municipal, sendo que, seu parágrafo único prevê que no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, deverão ser pagos preferencialmente todos os créditos de pequeno valor apurados nos precatórios de que trata o artigo 2.º.

O artigo 4.º determina que a Secretaria Municipal de Finanças deverá prever, anualmente, reservas orçamentárias de contingência para que o Município possa honrar os pagamentos dos créditos de pequeno valor, devidamente atualizados.

E, finalmente, o artigo 5.º prevê que esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Pretende, o Poder Executivo, através do presente projeto, fixar o valor de R\$ 7.200,00 como sendo de pequeno crédito, com a finalidade de liquidação desses débitos de pequeno valor, sem a burocracia existente com a expedição dos precatórios, tudo de conformidade com os termos da Constituição Federal (art. 100, § 3.º e art. 78-ADCT).

Portanto, estando de acordo com as disposições da nossa Lei Magna, o presente projeto de lei, traz em sua essência, apenas matéria meritória, já que a definição desses créditos de pequeno valor não consiste em qualquer óbice que possa impedir a tramitação do presente projeto de lei, que encontra-se dentro dos parâmetros legais.

Nos mais, a presente iniciativa legislativa se faz possível com amparo legal no artigo 11, inciso I, e artigo 80, ambos da Lei Orgânica do Município, não havendo óbice algum para sua aprovação, que dependerá do voto favorável da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, a matéria deve ser deliberada com regime de **URGÊNCIA**, nos termos do artigo 81, da Lei Orgânica do Município, conforme requerido pelo Chefe do Poder Executivo em sua Mensagem GP n.º 151/2001.

Era o que tínhamos a informar.
Assessoria Jurídica, 24 de outubro de 2.001.

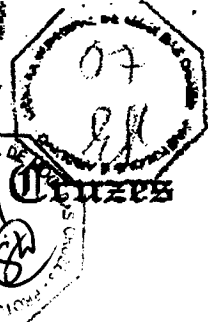
PAULO SOARES
Assessor Jurídico para
Assuntos Legislativos

Visto, encaminhe-se

Dr. LAERTE MOREIRA
Coordenador Jurídico



Proc. n.º 1023 / 22
SGov. Fun. e - Fl. 15



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTICA E REDACÇÃO e FINANÇAS E ORCAMENTO

PROCESSO n.º 154 / 2.001
PROJETO DE LEI n.º 124 / 2.001

De iniciativa legislativa do Sr. Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes, a proposta em estudo define os créditos de pequeno valor para os fins previstos no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Houve parecer da Assessoria Jurídica desta Casa, informando que não há óbices jurídicos que impeçam a normal tramitação do presente projeto de lei.

Assim, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a estas Comissões e inexistindo vícios a macularem o mesmo, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda",
em 24 de outubro de 2001.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTICA E REDACÇÃO:

OLIMPIO OSAMU TOMIYAMA
Presidente

ANTONIO LINO DA SILVA
Membro

EDSON CAMILLO
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORCAMENTO:

PEDRO HIDEKI KOMURA
Presidente

MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Membro

JOSÉ E. CAVALCANTI TEIXEIRA
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 24/10/2001

Luiz Gomes da Silva
Luiz Gomes da Silva - 2.º Secretário

REQUERIMENTO Nº 214/01.

REQUEIRO à Mesa Diretiva desta Casa, obedecidas as formalidades regimentais e ouvido o Douto Plenário, a inclusão na pauta dos trabalhos da presente Sessão Ordinária, do Projeto de Lei n.º 124/2001 – Processo n.º 154/2001, o qual já conta com os Pareceres das Comissões Permanentes desta Casa.

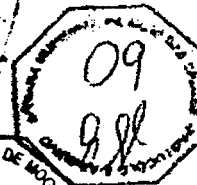
Plenário Vereador “Dr. Luiz Beraldo de Miranda”,
24 de outubro de 2.001.


JOSÉ ANTONIO CUCO PEREIRA
Vereador - P.S.D.B.



Proc. n° 1029 / 22
Slov. Fun. L - n° 16

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Mogi das Cruzes, em 25 de outubro de 2.001.

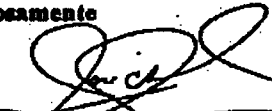
OFÍCIO N° 1.795/01

SENHOR PREFEITO MUNICIPAL:

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso autógrafo do Projeto de Lei n° 124/01, de autoria do Poder Executivo, que define os créditos de pequeno valor para os fins previstos no artigo 100, § 3° da Constituição Federal e artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências, o qual mereceu a aprovação do Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada ontem.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente


JOSE ANTONIO GUCU PEREIRA
Presidente da Câmara

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
JUNJI ABE
DD. PREFEITO MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES**



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N° 124/01

(Define os créditos de pequeno valor para os fins previstos no artigo 100, § 3º da Constituição Federal e artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências).

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º – Para os fins previstos no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal e no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será considerado de pequeno valor, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, o crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado cujo montante, devidamente atualizado, não exceda a R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), ao tempo em que for requisitado judicialmente.

Parágrafo único – O limite previsto no caput deste artigo será reajustado no mês de janeiro de cada ano, segundo a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 2º – Será igualmente considerado de pequeno valor o crédito oriundo de precatório já expedido que, estando pendente de pagamento, tenha o seu valor corrigido até a data da entrada em vigor desta lei enquadrado no limite fixado no caput do artigo 1º.

Art. 3º – O crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de precatórios e deverá ser pago, mediante depósito judicial, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data em que for protocolada a requisição expedida pelo juízo da execução, observada a ordem de apresentação na Prefeitura Municipal.

Parágrafo único – No prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, deverão ser pagos preferencialmente todos os créditos de pequeno valor apurados nos precatórios de que trata o artigo 2º.

Art. 4º – A Secretaria Municipal de Finanças deverá prever, anualmente, reservas orçamentárias de contingência para que o Município possa honrar os pagamentos dos créditos de pequeno valor, devidamente atualizados.

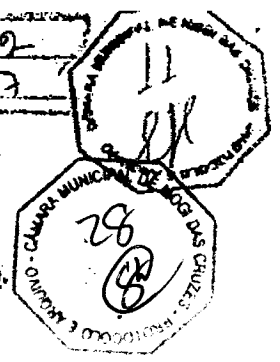
Art. 5º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 25 de outubro de 2001, 41º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


JOSE ANTONIO COCO PEREIRA
Presidente da Câmara



Proc. nº 10.23 / 22
S. Gov. nº 13



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

(Cont/Projeto de Lei nº 124/01 - Fl.02)

RUBENS BENEDITO FERNANDES
1º Secretário

LUÍZ GOMES DA SILVA
2º Secretário

SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 25 de outubro de 2001, 441º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

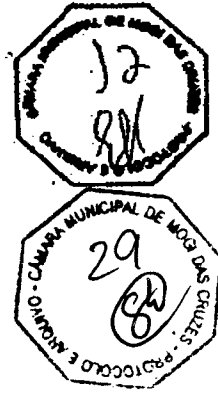
JOSÉ ANTONIO FERREIRA FILHO
Secretário Geral da Câmara



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES
Sala das Sessões, em 20/10/2001

Maria Helena
2.ª Secretária



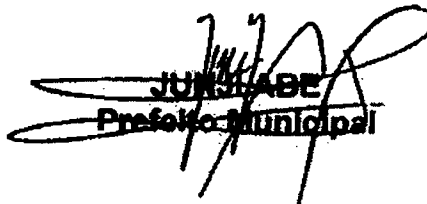
MENSAGEM GP Nº 157/2001

Mogi das Cruzes, 26 de outubro de 2001.

SENHOR PRESIDENTE:

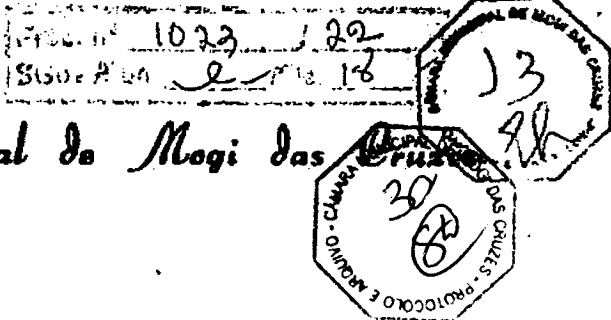
Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que foram promulgadas as Leis nºs 5.283, 5.284, 5.285, 5.286, 5.287 e 5.288/2001, cujos autógrafos ora encaminho.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de consideração e respeito.


JUNIADE
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **JOSÉ ANTONIO CUCO PEREIRA**
Presidente da Câmara Municipal de
MOGI DAS CRUZES - SP

SMA/rose



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI N° 5.283, DE 26 DE OUTUBRO DE 2001

(Define os créditos de pequeno valor para os fins previstos no artigo 100, § 3° da Constituição Federal e artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências).

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono

a seguinte lei:

Art. 1° Para os fins previstos no § 3° do artigo 100 da Constituição Federal e no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será considerado de pequeno valor, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, o crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado cujo montante, devidamente atualizado, não exceda a R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), ao tempo em que for requisitado judicialmente.

Parágrafo único. O limite previsto no *caput* deste artigo será reajustado no mês de janeiro de cada ano, segundo a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 2° Será igualmente considerado de pequeno valor o crédito oriundo de precatório já expedido que, estando pendente de pagamento, tenha o seu valor corrigido até a data da entrada em vigor desta lei enquadrado no limite fixado no *caput* do artigo 1°.

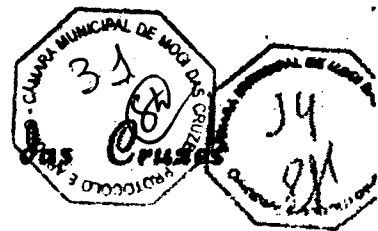
Art. 3° O crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de precatórios e deverá ser pago, mediante depósito judicial, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data em que for protocolada a requisição expedida pelo juízo da execução, observada a ordem de apresentação na Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. No prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, deverão ser pagos preferencialmente todos os créditos de pequeno valor apurados nos precatórios de que trata o artigo 2°.

Art. 4° A Secretaria Municipal de Finanças deverá prever, anualmente, reservas orçamentárias de contingência para que o Município possa honrar os pagamentos dos créditos de pequeno valor, devidamente atualizados. 110



Prefeitura Municipal de Mogi



LEI N° 5.283/01 - FLS. 2

Art. 5° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 26 de outubro de 2001, 441° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

~~JUNJI ABE~~
~~Prefeito Municipal~~

~~JOSE MARIA COELHO~~
~~Secretário de Administração~~

~~JONATAS GONCALVES CAPELLA~~
~~Secretário de Finanças~~

~~EDUARDO AUGUSTO MALTA MOREIRA~~
~~Secretário de Assuntos Jurídicos~~

Registrada na Secretaria de Administração, Departamento Administrativo e publicada no Quadro de Editais da Portaria Municipal na mesma data supra.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 217, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes - SP - Brasil
Telefone (55 11) 4788-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br



PROCESSO N.º

FOLHA N.º

Notificação - Processo SEI 29.0001.0191207.2021-41

Proc. n.º 1029/2022
S/Av. Mun. e - 19

Trata-se de procedimento instaurado pela Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica, a partir de representação anônima, para análise da constitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 5.283/2001, que dispõe sobre o prazo de 90 (noventa) dias para o pagamento de créditos de pequeno valor previstos no artigo 100, §3º da CF/88.

O Município foi notificado a se manifestar sobre o assunto, bem como a informar eventuais providências tomadas.

Da documentação contida nos autos do processo em referência, verifica-se que o Poder Legislativo Municipal já se manifestou, certificando a vigência lei e apresentando cópia do processo legislativo originário. Deste, é possível inferir que a finalidade precípua da norma foi fixar, de acordo com a capacidade orçamentária e financeira do Município, o valor referencial das obrigações de pequeno valor que a Fazenda deve adimplir em decorrência de sentenças judiciais transitadas em julgado, para fins do disposto no artigo 100, §3º da CF/88.

Além da definição desse montante, a norma local também estabeleceu o prazo de 90 (noventa) dias para pagamento desses créditos.

Ocorre que o novo Código de Processo Civil, no seu artigo 535, §3º, II, estipulou expressamente o prazo de 2 (dois) meses para o pagamento das obrigações de pequeno valor pelos entes públicos, dispositivo esse que teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador do Estado do Pará (ADI 5534), nos seguintes termos:

“(...) na conformidade da ata do julgamento, por maioria, em julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, **declarando a constitucionalidade do art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015** e conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 535, § 4º, do CPC, no sentido de que, para efeito de determinação do regime de pagamento do valor incontroverso, deve ser observado o valor total da condenação (...)”.

Pois bem.

Inobstante a previsão contida no artigo 3º da Lei 5.283/2001, sabe-se que, na prática, esta Administração Municipal tem aplicado rigorosamente o prazo de 2 (dois) meses para adimplemento das obrigações definidas como de pequeno valor, até porque esse prazo vem expressamente assinalado nos ofícios requisitórios expedidos pelo Poder Judiciário.

Assim, encaminhe-se o presente à Secretaria Municipal de Governo, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes, apresentando informações a esta Procuradoria até o dia 03/02/2022, a fim de atender à notificação em epígrafe.

Mogi das Cruzes, 11 de janeiro de 2022.

FÁBIO MUTSUAKI NAKANO
Procurador-Geral do Município

SECRETARIA DE GOVERNO
CERTIFICADO DE RECEBIMENTO
14/01/2022 16:32
Oliveira
CI. S/Av. MUN. E



DATA

RUBRICA

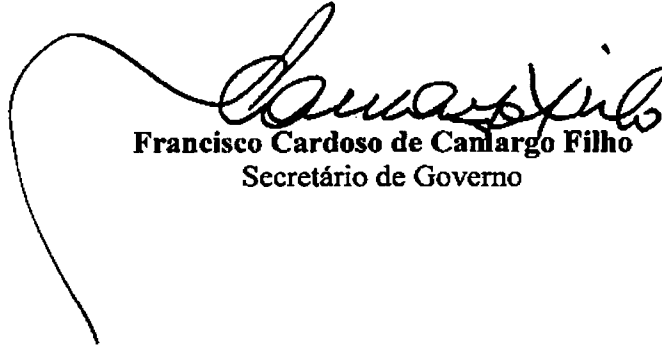
INTERESSADO:

Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica - Controle de Constitucionalidade

**Ao Gabinete do Prefeito**
A/C Sr. Gabriel Bastianelli

Visto. Ciente. Nos termos do pleiteado nestes autos e das demais informações inseridas, relativo ao solicitado na inicial, pela Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica do Ministério Público do Estado de São Paulo, quanto a análise da constitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 5.283 de 24 de outubro de 2001, que dispõe sobre o prazo de 90 dias para sujeição dos créditos de pequeno valor ao regime de precatórios, conforme manifestação anônima, tendo em vista o prazo de resposta de 15 dias corridos, contados a partir da disponibilização de acesso ao procedimento, submetemos o presente para conhecimento, análise e manifestação.

SGov, 18 de janeiro de 2022.



Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo

SGov/gnuu



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO Nº	EXERC.	RES.
1.023	2022	34
Data	RUBRICA	
18/01/2022		



INTERESSADO (A):	Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica – Controle de Constitucionalidade
------------------	---

Assunto: Notificação – Processo SEI 29.0001.0-1

Vistos.

Trata-se de procedimento instaurado pela Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica, a partir de representação anônima, para análise da constitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 5.283/2001, que dispõe sobre o prazo de 90 (noventa) dias para o pagamento de créditos de pequeno valor previstos no artigo 100, §3º da CF/88.

O Processo foi encaminhado a este Gabinete para que seja emitida orientação acerca das providências a serem adotadas. Nesse sentido, entende-se que a Secretaria Municipal de Governo pode elaborar a resposta, à vista do solicitado pela Procuradoria-Geral do Município, às fls. 19, na forma dos pontos que se passa a abordar:

1. Em primeira instância, é imprescindível que esta Secretaria, após análise minuciosa, ratifique, se o caso, as informações relativas ao projeto de lei que resultou na norma impugnada, constantes às fls. 11/18.

2. Inobstante, pode-se sustentar que não se atribui inconstitucionalidade à lei em comento, uma vez que as normas relativas à procedimentos são de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, na forma do Art. 24 da Constituição Federal, o que é atraído à competência do Município por se tratar de interesse local, nos termos do Art. 30, inciso I, da CF. Em suma, é passível a alegação de que a regulação da matéria está inserida no âmbito da autonomia municipal.

3. De qualquer modo, conforme estampado no parecer da Procuradoria-Geral do Município, às fls. 19, o Município tem praticado o prazo de 2 (dois) meses para adimplemento das obrigações definidas como de pequeno valor, nas formas do artigo 100 da Constituição Federal e do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Destarte, retornem-se os autos à **Secretaria Municipal de Governo** para adoção das medidas pertinentes, observados os termos supracitados.

GPE, 18 de Janeiro de 2022

GABRIEL BASTIANELLI
Chefe de Gabinete do Prefeito

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
20.01.22 às 9:52

CLÉLIA FERREIRA
RG 2267



SECRETARIA DE GOVERNO  PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES	Processo	Exercício	Fis.
	1.023	2022	35
	Data	Rubrica	

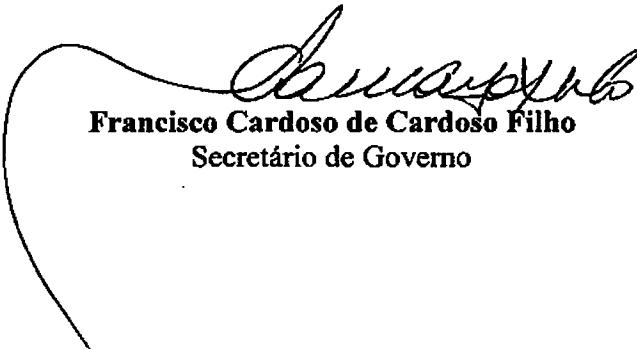
INTERESSADO: Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica

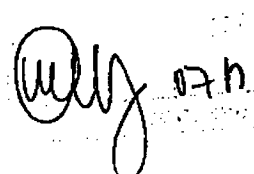
À Secretaria de Finanças
A/C Sr. Ricardo Abílio

Visto. Ciente. Nos termos do pleiteado nestes autos e das demais informações inseridas, mediante o procedimento instaurado pela Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica, a partir da representação anônima, para análise da constitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 5.283/2001, que dispõe sobre o prazo de 90 (noventa) dias para o pagamento de créditos de pequeno valor previstos no artigo 100, §3º da CF/88, bem como a manifestação da Procuradoria Geral do Município e do Gabinete do Prefeito, submetemos o presente para análise, conhecimento e manifestação, sugerimos também, se o caso, conforme oportunidade e conveniência, a alteração legislativa em processo apartado, para atualização da referida lei.

Por fim, estando conforme, o envio deste protocolado à **Secretaria de Assuntos Jurídicos**, para exame e manifestação.

Secretaria de Governo, 20 de janeiro de 2022.


Francisco Cardoso de Cardoso Filho
Secretário de Governo



FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO



Ad
D. DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE,
CAMPUS MOJI DAS CRUZES - SP.

CAFE, em 21/01/22

RICARDO ABILIO
Secretário de Finanças

Recebi em 21/01/22
Horário 17h
D.O.C. [Signature]



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO	EXERCÍCIO	PAGINA
2.023	2021	23
DATA		RUBRICA



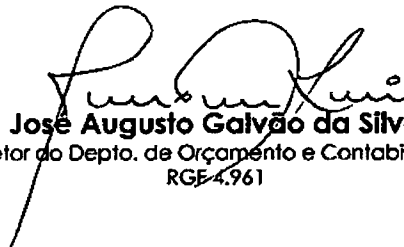
INTERESSADO:

Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica

À Secretaria de Assuntos Jurídicos:

Encaminhamos o presente, corroborando com o despacho do Senhor Procurador-Geral do Município às fls. 19, com respeito a observação do prazo de 2 (dois) meses para o efetivo pagamento dos Requisitórios de Pequeno Valor.

DOC., em 25 de janeiro de 2022.



José Augusto Galvão da Silva
Diretor do Depto. de Orçamento e Contabilidade
RGE 4.961

De acordo:



Ricardo Abílio
Secretário de Finanças
CPF 246.424.778-29



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Secretaria de Assuntos Jurídicos
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277 - Jd. São João
CEP 08780-900 - Mogi das Cruzes - SP - 08600-000
Telefone (55 11) 4798-4340
www.mogidascruzes.sp.gov.br



Processo nº 1023/2022

FOLHA Nº 24

PROCESSO nº 1023/2022

Interessada: Secretaria de Governo

Vistos.

Considerando a manifestação das Pastas interessadas, especialmente a Procuradoria-Geral do Município, remeta-se ao Gabinete do Prefeito para a adoção das medidas subsequentes, conforme a sugestão feita pela Secretaria de Governo às fls. 22, que trata da adequação legislativa.

SMAJ, 01 de fevereiro de 2022.


RENATA HAUENSTEIN
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO N°

EXERC.

O FLS.

1023

2022

Data

RUBRICA

04/02/2022

[Handwritten signature]



INTERESSADO (A):

Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica

Processo: 1.023/2022

Assunto: Análise da Constitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 5.283/2001.

Vistos.

1. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica, a partir de representação anônima, para análise de constitucionalidade do art. 3º, da Lei nº 5.283/2001, que dispõe sobre o prazo de 90 (noventa) dias para o pagamento de créditos de pequeno valor previstos no art. 100, § 3º da CF/88.

2. Diante de tudo que consta nos autos, em especial a manifestação exarada pela Procuradoria Geral do Município à fl. 19, corroborada pela Secretaria de Finanças (fl.23), em que consigna que a Administração inobstante a previsão contida no art. 3º da Lei 5.283/01, tem aplicado na prática o prazo de 2 (dois) meses para adimplemento das obrigações definidas como de pequeno valor, acolho a sugestão feita pela Secretaria Municipal de Governo à fl. 22.

3. Encaminhe-se à **Secretaria Municipal de Governo** para adoção das providências necessárias à adequação legislativa sugerida.

GP, 04 de fevereiro de 2022.

[Handwritten signature]
GABRIEL BASTIANELLI
Respondendo pelas Atribuições de
Chefe de Gabinete do Prefeito

Secretaria de Governo	
CERTIFICADO de recebimento	
de nº	
23/10/22	10.00
<i>[Handwritten signature]</i>	
LUCIANA DE SOUZA SILVA	
RGF 17.495	

SECRETARIA DE GOVERNO



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

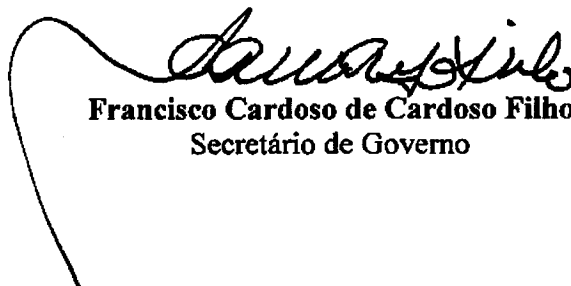
Processo	Exercício	Fls.
1.023	2022	40
Data	Rubrica	

INTERESSADO: Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica

À Procuradoria do Consultivo Geral
A/C Dr. Luciano Lima Ferreira

Visto. Ciente. Nos termos do pleiteado nestes autos e das demais informações inseridas, mediante o procedimento instaurado pela Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica, a partir da representação anônima, para análise da constitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 5.283/2001, que dispõe sobre o prazo de 90 (noventa) dias para o pagamento de créditos de pequeno valor previstos no artigo 100, §3º da CF/88, bem como a manifestação da Procuradoria Geral do Município (fls. 19) e do Gabinete do Prefeito (fls. 21 e 25), submetemos o presente para análise jurídica, conhecimento e manifestação, objetivando conforme oportunidade e conveniência, a alteração legislativa em processo apartado, para atualização da referida lei.

Secretaria de Governo, 21 de fevereiro de 2022.


Francisco Cardoso de Cardoso Filho
Secretário de Governo

SGov/gum

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RECEBIDO

PGM, 21/02/22
As 15h00 horas



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria do Consultivo Geral
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 270 - 3º andar
CEP 08780-900 - Mogi das Cruzes - SP - Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 1.023/2022

FOLHA Nº 21

DESPACHO DA PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL

Senhor Procurador-Geral do Município

Doutor Fábio Mitsuaki Nakano

Processo nº 1.023/2022

Interessada: Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica

Cuida-se de pedido de análise jurídica, conhecimento e manifestação, formulado pela Secretaria Municipal de Governo, acerca da notificação expedida pelo Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico sobre a análise da constitucionalidade do artigo 3º da Lei Municipal nº 5.283/2001, que dispõe da seguinte forma, *in verbis*:

Art. 3º O crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de precatórios e deverá ser pago, mediante depósito judicial, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data em que for protocolada a requisição expedida pelo juízo da execução, observada a ordem de apresentação na Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - No prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, deverão ser pagos preferencialmente todos os créditos de pequeno valor apurados nos precatórios de que trata o artigo 2º. (g.n)

Pois bem. Em que pese conste da referida norma o prazo de 90 (noventa) dias para pagamento dos requisitórios, restou consignado nos autos que a Administração tem praticado o prazo de 2 (dois) meses, conforme fls. 19 e 23.

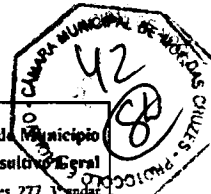
Assim, a Secretaria Municipal de Governo sugeriu a alteração legislativa em processo apartado para atualização da referida lei (fl. 22), sugestão que fora acolhida expressamente pelo Gabinete do Prefeito (fl. 25).

ama



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria do Consultivo Geral
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes - SP - Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br



PROCESSO Nº 1.023/2022

FOLHA Nº

Assim, considerando a decisão do Gabinete do Prefeito para alteração legislativa, orientamos a elaboração da minuta do projeto de lei em processo apartado para realização da devida análise jurídica.

É o despacho que submetemos para deliberação. Orienta-se o retorno dos autos à **Secretaria Municipal de Governo** para ciência e demais providências cabíveis.

PGM, 13 de abril de 2022.

DALCIANI FELIZARDO

Procuradora do Município

OAB/SP n. 299.287

Procuradoria do Consultivo Geral

Procuradoria-Geral do Município de Mogi das Cruzes

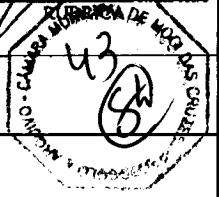
Encaminhe-se.

Fabio Mitsuaki Nakano
Procurador - Geral do Município
OAB/SP 181.100

Secretaria de Governo	
CERTIFICADO DE RECEBIMENTO	
destinado a	em
14/04/22	10:55 hs.
<i>Luciana</i>	
LUCIANA DA SILVA	
Rua 17, 495	



DATA



INTERESSADO:

Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica - Controle de Constitucionalidade

À Procuradoria Geral do Município
A/C Dr. Fabio Mitsuaki Nakano

Visto. Ciente. Nos termos do expediente encaminhado pela Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica - Controle de Constitucionalidade, órgão do Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo por finalidade a análise da constitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 5.283, de 26 de outubro de 2001, esta Secretaria de Governo, conforme manifestações e documentos consignados nestes autos, sugeriu a alteração deste dispositivo, para atualização da referida lei, a ser providenciado em processo apartado.

Assim, diante da acolhida da sugestão pelo Gabinete do Prefeito (fls. 25) e da manifestação dessa Procuradoria-Geral do Município (fls. 27/27v), retornamos o presente para, por intermédio de seu órgão competente, apurar se foi encaminhada a resposta ao órgão requerente, na forma usual.

Após, o retorno a esta Secretaria de Governo, para as providências subsequentes, nos termos do que restou decidido nestes autos.

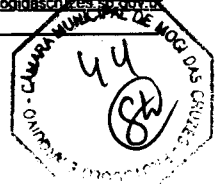
SGov, 14 de abril de 2022.

Rubens Pedro de Oliveira
Secretário Adjunto de Governo

SGov/rbm

FOLHA DE INFORMAÇÕES OU DESPACHO

RECEBIDO
PGM, 14/04/22
As 16h44 horas



Ofício nº 022/PCons-PGM/2022

Mogi das Cruzes, 27 de abril de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Dr. Wallace Paiva Martins Junior
Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico
Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo

Ref.: SEI nº 29.0001.0191207.2021-41

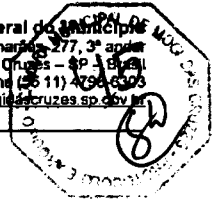
Senhor Promotor,

O Município de Mogi das Cruzes, pessoa jurídica de direito público, por intermédio de seu Procurador-Geral infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer manifestação, em cumprimento à notificação expedida nos autos do processo em epígrafe, conforme se segue:

Trata-se de procedimento instaurado para análise da constitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 5.283, de 24 de outubro de 2001, a partir de representação anônima, na qual o interessado solicita a declaração da inconstitucionalidade do prazo de 90 (noventa) dias estabelecido no referido dispositivo.

O Município foi notificado a se manifestar sobre o assunto, bem como a informar eventuais providências tomadas.

Pois bem. Da documentação contida nos autos do procedimento ministerial em referência, verifica-se que o Poder Legislativo do Município de Mogi das Cruzes já se manifestou, certificando a vigência da lei e apresentando cópia do processo legislativo originário. Deste, é possível inferir que a finalidade precípua da norma foi a fixação do valor referencial das obrigações de pequeno valor que a Fazenda deve adimplir em decorrência de sentenças judiciais transitadas em julgado, de acordo com a capacidade orçamentária e financeira do Município, para fins de atendimento ao disposto



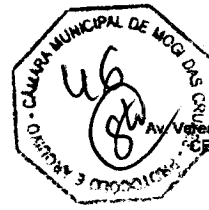
no artigo 100, § 3º da CF/88, e artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Além da definição desse montante, referida norma também estabeleceu o prazo de 90 (noventa) dias para adimplemento dos créditos de pequeno valor.

Ocorre que o novo Código de Processo Civil, no seu artigo 535, § 3º, II, estipulou expressamente o prazo de 2 (dois) meses para o pagamento das obrigações de pequeno valor pelos entes públicos, e tal dispositivo teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador do Estado do Pará, na qual se reconheceu a competência privativa da União para dispor sobre o tema, em razão de sua natureza processual:

“1. A autonomia expressamente reconhecida na Constituição de 1988 e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal aos estados-membros para dispor sobre obrigações de pequeno valor restringe-se à fixação do valor referencial. Pretender ampliar o sentido da jurisprudência e do que está posto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição, de modo a afirmar a competência legislativa do estado-membro para estabelecer também o prazo para pagamento das RPV, é passo demasiadamente largo. 2. (...) A definição do montante máximo de RPV é critério razoável e suficiente à adequação do rito de cumprimento das obrigações de pequeno valor à realidade financeira e orçamentária do ente federativo. 3. O Supremo Tribunal Federal reconhece a natureza processual das normas que regulamentam o procedimento de execução das obrigações de pequeno valor, por versarem sobre os atos necessários para que a Fazenda Pública cumpra o julgado exequendo. Precedentes: RE nº 632.550-AgR, Primeira Turma, da minha relatoria, DJe de 14/5/12; RE nº 293.231, Segunda Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 1º/6/01). A norma do art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil detém natureza nitidamente processual, a atrair a competência privativa da União para dispor sobre tema (art. 22, inciso I, da Constituição de 1988).” (ADI 5534, Min. Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, Publicado em 12-02-2021)

Com base no exposto, foi encaminhado à Secretaria Municipal de Governo pedido para a elaboração de projeto de lei visando à adequação do dispositivo da legislação municipal, para posterior submissão ao Poder Legislativo local.



Por fim, importante esclarecer que, inobstante a lei local – editada há mais de 20 anos – ter fixado o prazo de 90 dias para pagamento dos créditos de pequeno valor, na prática, esta Administração Municipal vem cumprindo rigorosamente o prazo de 2 (dois) meses para adimplemento dessas obrigações, até porque esse é o prazo expressamente assinalado nos ofícios requisitórios expedidos pelo Poder Judiciário, não tendo havido prejuízo aos credores deste ente.

Sendo o que havia para o momento, subscrevemo-nos, reiterando nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

FABIO MUTSUAKI NAKANO
Procurador-Geral do Município
OAB/SP 181.100



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 275, 3º andar
CEP 08780-900 - Mogi das Cruzes - SP - Brasil
Telefone (55 11) 4708-9957
www.mogidascruzes.sp.gov.br



PROCESSO N.º 1023/22 FOLHA N.º 31

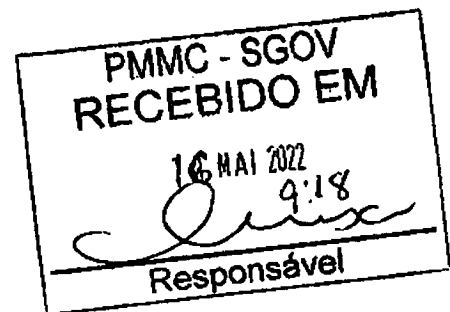
Ref.: P.A. 1023/2022

À Secretaria de Governo:

Para ciência da manifestação encaminhada ao Órgão Ministerial, conforme ofício acostado às folhas 29/30, e urgente envio de informações a esta Procuradoria sobre as providências relativas à alteração da lei embargada.

Mogi das Cruzes, 13 de maio de 2022.

FÁBIO MUTSUAKI NAKANO
Procurador-Geral do Município
OAB/SP 181.100





Proc. Administrativo 789/2022

De: Ricardo M. - SGOV-DLN

Para: SGOV-DA - Departamento de Administração - A/C Marcelo S.

Data: 16/05/2022 às 16:20:18

Setores envolvidos:

SGOV, SGOV-DLN, SGOV-DA

Revogação do artigo 3º da Lei nº 5.283, de 26 de outubro de 2001.

Mogi das Cruzes, 16 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA

Prefeito do Município de Mogi das Cruzes

Nesta

Assunto: Revogação do artigo 3º da Lei nº 5.283, de 26 de outubro de 2001.

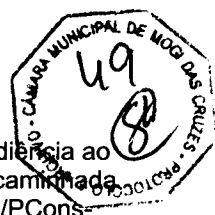
Senhor Prefeito,

Trata-se de expediente encaminhado pela Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica - Controle de Constitucionalidade, órgão do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do **Processo SEI nº 29.0001.0191207.2021-41**, protocolado nesta Prefeitura Municipal sob o nº 1.023/2022, tendo por finalidade a análise da constitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 5.283, de 26 de outubro de 2001, que define os créditos de pequeno valor para os fins previstos no artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, e artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

Consoante o exposto acima, a análise da constitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 5.283, de 26 de outubro de 2001, foi apresentada a partir de representação anônima, na qual o interessado solicita a declaração da inconstitucionalidade do prazo de 90 (noventa) dias estabelecido no referido dispositivo, pois conflita com o disposto no novo Código de Processo Civil, em seu artigo 535, § 3º, II, que estabeleceu o prazo de 2 (dois) meses para o pagamento das obrigações de pequeno valor pelos entes públicos, ficando o Município notificado a se manifestar sobre o assunto em apreço, bem como informar eventuais providências tomadas.

Diante do solicitado acima, o Processo Administrativo nº 1.023/2022 foi encaminhado para análise dos órgãos competentes da Municipalidade, inclusive com a manifestação da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, certificando a vigência da lei e apresentando cópia do processo legislativo originário.

Desta forma, ficou ratificado nos referidos autos que esta Administração Municipal tem aplicado rigorosamente o prazo de 2 (dois) meses para adimplemento das obrigações definidas como de pequeno valor, até porque esse prazo



vem expressamente assinalado nos ofícios requisitórios expedidos pelo Poder Judiciário, portanto, em obediência ao disposto no artigo 535, § 3º, II, do novo Código de Processo Civil, conforme substancial manifestação encaminhada à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do Ofício nº 022/PCons-PGM/2022.

Assim sendo, tendo em vista o que restou decidido nos autos do Processo Administrativo nº 1.023/2022, esta Secretaria de Governo, por meio deste expediente, solicita a autorização do Exmo. Senhor Prefeito para o encaminhamento da proposição de lei necessária, visando a revogação do artigo 3º da Lei nº 5.283, de 26 de outubro de 2001, nos termos da minuta anexa, a qual deverá ser submetida à análise da Procuradoria Geral do Município e, posteriormente, estando conforme, enviada ao elevado e criterioso exame dos nobres Vereadores e à soberana deliberação do Plenário da Egrégia Câmara Municipal.

Na expectativa do assentimento de Vossa Excelência ao pedido formulado, subscrevo-me.

Respeitosamente,

Francisco Cardoso de Camargo Filho

Secretário de Governo

Ricardo Augusto Barros de Magalhaes

Chefe de Divisão

Anexos:

Revoga_o_artigo_3_da_Lei_n_5_283_2001_Inconstitucionalidade_.pdf

Assinado por 1 pessoa: FRANCISCO CARDOSO DE CAMARGO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/D6BD-9A66-9BBB-818A> e informe o código D6BD-9A66-9BBB-818A



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D6BD-9A66-9BBB-818A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FRANCISCO CARDOSO DE CAMARGO FILHO (CPF 223.XXX.XXX-53) em 17/05/2022 21:28:40 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC SERASA RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/D6BD-9A66-9BBB-818A>



MINUTA - *rbm*

PROJETO DE LEI

Revoga o artigo 3º da Lei nº 5.283, de 26 de outubro de 2001.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica revogado o artigo 3º da Lei nº 5.283, de 26 de outubro de 2001, que define os créditos de pequeno valor para os fins previstos no artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, e artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm

Proc. Administrativo 1- 789/2022

De: Ricardo M. - SGOV-DLN

Para: GAB-EXP - Expediente - Gabinete do Prefeito

Data: 18/05/2022 às 08:49:35



Ricardo Augusto Barros de Magalhaes
Chefe de Divisão

Proc. Administrativo 2- 789/2022

De: Ana G. - GAB-EXP

Para: SGOV-DLN - Divisão de Legislação e Normas

Data: 20/05/2022 às 09:45:26

Setores envolvidos:

SGOV, PREFEITO, SGOV-DLN, SGOV-DA, GAB-EXP

Revogação do artigo 3º da Lei nº 5.283, de 26 de outubro de 2001.

Mogi das Cruzes, 20 de maio de 2022.

Assunto: Revogação do artigo 3º da Lei nº 5.283, de 26 de outubro de 2001.

1. Trata-se de expediente encaminhado pela Subprocuradoria Geral de Justiça Jurídica - Controle de Constitucionalidade, visando a análise da constitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 5.283, de 26 de outubro de 2001, que define os créditos de pequeno valor para os fins previstos no artigo 100, § 3º da Constituição Federal, e artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.
2. Considerando os elementos constantes, **autorizo** o prosseguimento do feito.
3. Retorne-se a presente demanda para que seja encaminhado à Procuradoria Geral do Município para análise e manifestação quanto ao descrito na inicial.

CAIO CUNHA

Prefeito de Mogi das Cruzes



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C0C8-942A-6935-33EB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (CNPJ 46.523.270/0001-88) VIA PORTADOR CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA (CPF 275.XXX.XXX-12) em 20/05/2022 12:50:43 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC Certisign RFB G5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/C0C8-942A-6935-33EB>



Proc. Administrativo 3- 789/2022

De: Ricardo M. - SGOV-DLN

Para: PGM - Procuradoria Geral do Município

Data: 20/05/2022 às 13:52:58

Visto. Ciente.

Nos termos do exposto na inicial pelo Senhor Secretário de Governo e da autorização retro do Exmo. Senhor Prefeito, encaminho o presente para exame e manifestação, em especial quanto ao texto da anexa minuta de projeto de lei, com a urgência que o caso requer.

Atenciosamente,

Ricardo Magalhães

Ricardo Augusto Barros de Magalhaes
Chefe de Divisão

Proc. Administrativo 4- 789/2022

De: Roseli F. - PGM

Para: GAB. DRA. DALCIANI - Gabinete da Procuradora Dra. Dalciani

Data: 20/05/2022 às 17:05:47



Para análise.

Roseli Belarmino de Faria

Expediente da Procuradoria-Geral do Município

Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

4798-5134

Proc. Administrativo 5- 789/2022



De: Dalciani F. - GAB. DRA. DALCIANI

Para: GAB. DR. LUCIANO - Gabinete Procurador-Chefe Dr. Luciano

Data: 23/05/2022 às 11:23:52

PARECER JURÍDICO DA PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL

Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria do Consultivo Geral

Doutor Luciano Lima Ferreira

Processo Digital nº 789/2022 – 1Doc.

Interessada: Secretaria Municipal de Governo

ANTEPROJETO DE LEI. REVOGA O ARTIGO 3º DA LEI Nº 5.283/2001. ANTEPROJETO QUE NÃO CONFLITA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. POSSIBILIDADE. PARECER QUE APROVA A MINUTA DO ANTEPROJETO DE LEI.

Cuida-se de processo administrativo veiculando minuta de anteprojeto de lei visando à revogação do artigo 3º da Lei Municipal nº 5.283/2001, o qual dispõe o seguinte, *in verbis*:

Art. 3º O crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de precatórios e deverá ser pago, mediante depósito judicial, **no prazo de 90 (noventa) dias**, contados da data em que for protocolada a requisição expedida pelo juízo da execução, observada a ordem de apresentação na Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - No prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, deverão ser pagos preferencialmente todos os créditos de pequeno valor apurados nos precatórios de que trata o artigo 2º. (g.n)

Em que pese conste da referida norma o prazo de 90 (noventa) dias para pagamento dos requisitórios, restou consignado nos autos que a Administração tem praticado o prazo de 2 (dois) meses, por ser o prazo expressamente assinalado nos ofícios requisitórios expedidos pelo Poder Judiciário, em consonância ao disposto no artigo 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil.[1]

É o relatório.

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988, simetricamente aplicado no âmbito municipal, nos incumbe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal.

Registramos que, sem prejuízo dos mencionados dispositivos, incumbem aos Procuradores Jurídicos do Município, como integrantes de Órgão de Assessoramento da Administração Municipal, na forma prescrita na Lei Municipal nº 7.078/2015, em especial a redação do artigo 2º, fornecer subsídios para a tomada de decisões do Prefeito do Município e, ainda, com exclusividade, a emissão de pareceres e a inspeção ou controle da ação administrativa.

Pois bem. No que se refere à matéria dos autos, nos termos do artigo 11 da Lei Orgânica do Município, compete ao Município *prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: legislar sobre assuntos de interesse local.*[2]

In casu, a competência para iniciar o processo legislativo é concorrente, cabendo, portanto, ao

Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, consoante dispõe o artigo 80 da Lei Orgânica do Município. (g.n.)



Quanto à espécie legislativa escolhida, não se vislumbra óbice, vez que se trata de lei ordinária pretendendo revogar disposição de outra lei ordinária, não havendo, desse modo, violação ao princípio da hierarquia das normas.

Quanto ao aspecto material, o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 5.534/DF, DJE nº 27, divulgado em 11/02/2021, consignou a constitucionalidade do artigo 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a natureza processual da matéria e, por consequência, a competência privativa da União para legislar, nos termos do artigo 22, I, da Constituição Federal. [3] Vejamos:

Ademais, a norma em tela detém natureza nitidamente processual, a atrair a competência privativa da União para dispor sobre o tema, na forma do art. 22, inciso I, da Constituição de 1988.

Com efeito, no julgamento da ADI nº 2.356, **afirmou-se a natureza processual das normas constitucionais relativas ao processo de execução de quantia certa contra a Fazenda Pública**, nos termos consignados no voto do Relator do caso, Ministro Néri da Silveira, *in verbis*:

“Cuida-se de normas constitucionais concernentes ao processo de execução de quantia certa oriunda de sentença judiciária transitada em julgado contra a Fazenda Pública. São, assim, regras constitucionais de natureza processual, a regular pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude da sua sucumbência em litígio judicial. É, em realidade, o precatório procedimento destinado a dar-se cumprimento efetivo às sentenças condenatórias, trânsitas em julgado, tornando viáveis os pagamentos pela Fazenda Pública. Há, aí, assim, a garantia constitucional do cumprimento das decisões judiciais” (ADI2356 MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Néri da Silveira, Rel. p/o ac. Acórdão Min. Ayres Britto, DJe de 19/5/11, fl. 29).

Esta Suprema Corte reconhece a natureza processual das normas que regulamentam o procedimento de execução das obrigações de pequeno valor, por versarem sobre os atos necessários para que a Fazenda Pública cumpra o julgado exequendo. Nessa linha, os seguintes precedentes:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator. Obrigação de pequeno valor. Norma de natureza processual. Aplicabilidade imediata. Precedentes. 1. É competente o relator (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. 2. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que tem natureza processual a lei que regulamenta procedimento de execução de obrigação de pequeno valor**, alcançando, assim, as ações em curso. 3. Agravo regimental não provido” (RE nº 632.550-AgR, Primeira Turma, da minha relatoria, DJe de 14/5/12).

“PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. LEI Nº 10.099, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Precatário. Obrigação de pequeno valor. A EC-20/98, ao acrescentar o § 3º ao artigo 100 da Constituição Federal, previu a possibilidade de pagamento de dívidas judiciais da Fazenda Pública, independentemente de precatório, mas remeteu à legislação ordinária a definição do que seria considerado como ‘obrigação de pequeno valor’. 2. Lei nº 10.099/00, superveniente à interposição do extraordinário. **Norma de natureza processual, que definiu as obrigações de pequeno valor para os efeitos do disposto no artigo 100, § 3º, da Constituição Federal**. Aplicação nos processos em curso, por constituir-se fato novo capaz de influir no julgamento da causa. Recurso extraordinário conhecido e provido” (RE nº 293.231, Segunda Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 1º/6/01).

O Ministro Luiz Fux, no voto proferido na ADI nº 4.414, definiu com precisão o sentido de lei processual, *in verbis*:

“Como é sabido, a lei processual é aquela que cuida da delimitação dos poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais, da coordenação de sua atividade, da ordenação do procedimento e da organização do processo – envolve, basicamente, a tríade jurisdição, ação e processo. Francesco Carnelutti definiu a norma jurídica processual como a ‘norma jurídica que disciplina a atividade do juiz e das partes para a realização do direito objetivo e para a composição dos conflitos de interesses não regulados pela norma material; norma jurídica que atribui poderes e impõe deveres ao juiz e aos seus auxiliares, e às partes e aos auxiliares destas, para o acertamento das normas jurídicas, para a execução dos comandos jurídicos e para a composição de conflitos de interesses ainda não compostos em relação jurídica’” (ADI nº 4.414, Tribunal Pleno, Rel. Min Luiz Fux, DJe de 17/6/13, fl. 53- 54).

Decorre da Constituição Federal que os créditos definidos em lei como de pequeno valor demandam pronto pagamento – dentro do prazo estabelecido em lei –, não devendo observar a ordem cronológica de precatórios. **O**

prazo de pagamento pela Fazenda Pública do valor devido a título de RPV relaciona-se, portanto, com a própria garantia constitucional de pronto recebimento de tais créditos pelo credor, bem como com a obrigação de pagamento pela fazenda pública, evidenciando-se, assim, a natureza processual da norma.



Trata-se, ademais, de matéria dotada de fundamentalidade e relevância, merecendo tratamento minimamente uniforme no país, a partir de fixação em norma federal.

Pelo exposto, declaro a constitucionalidade do art. 535, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como visto, o Município, ao dispor sobre o prazo para pagamento dos requisitórios, extrapolou a competência constitucional prevista nos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal[4], vez que a autonomia reconhecida aos municípios se restringe à fixação do valor-teto das obrigações de pequeno valor; uma interpretação extensiva para validar competência para fixação de prazo, violaria a competência privativa conferida à União.

Desse modo a revogação do dispositivo é medida de rigor, sendo possível afirmar que a minuta apresentada não dispõe de vício formal, inferindo que o conteúdo do anteprojeto de lei não conflita com qualquer valor constitucional. Diante do exposto, entendemos que a minuta anexada a este processo administrativo se encontra apta para o prosseguimento do processo legislativo, motivo pelo qual a aprovamos.

É o parecer que submetemos para deliberação. Orienta-se a remessa dos autos à **Secretaria Municipal de Governo** para providências de estilo.

PGM, 23 de maio de 2022.

DALCIANI FELIZARDO

Procuradora do Município

OAB/SP nº 299.287

Procuradoria do Consultivo Geral

Procuradoria-Geral do Município de Mogi das Cruzes

[1] CPC. Art. 535, §3º, II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, **o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição**, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. (g.n.)

[2] Lei Orgânica do Município. Artigo 11, *caput* e inciso I.

[3] Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (g.n.)

[4] Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...) § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Dalciani Felizardo

Procuradora do Município - OAB/SP 299.287

Procuradoria do Consultivo Geral

Proc. Administrativo 6- 789/2022

De: Luciano F. - GAB. DR. LUCIANO

Para: PGM-GPG - Gabinete do Procurador Geral

Data: 23/05/2022 às 12:58:43



De acordo.

Luciano Lima Ferreira

Proc. Administrativo 7- 789/2022

De: Fabio N. - PGM-GPG

Para: SGOV - Secretaria Municipal de Governo

Data: 25/05/2022 às 08:58:56



Ciente do parecer anexado ao despacho 5-789/2022.

Para prosseguimento.

FABIO MUTSUAKI NAKANO

Procurador-Geral do Município – OAB/SP 181.100

Procuradoria-Geral do Município de Mogi das Cruzes

Telefone: (11) 4798-5059

Proc. Administrativo 8- 789/2022

De: Ricardo M. - SGOV-DLN

Para: SGOV-SAG - Secretaria Adjunta de Governo - A/C Rubens O.

Data: 25/05/2022 às 17:14:52

Setores (CC):

GAB-EXP, SGOV-SAG

Setores envolvidos:

SGOV, PGM, PREFEITO, SGOV-DLN, SGOV-DA, GAB-EXP, PGM-GPG, SGOV-SAG, GAB. DR. LUCIANO, GAB. DRA. DALCIANI

Revogação do artigo 3º da Lei nº 5.283, de 26 de outubro de 2001.

Ao Gabinete do Prefeito

Trata-se o presente da **Mensagem GP nº 137, de 25 de maio de 2022**, tendo por objeto o anexo projeto de lei que revoga o artigo 3º da Lei nº 5.283, de 26 de outubro de 2001, encaminhado nesta oportunidade para análise e assinatura do Exmo. Senhor Prefeito, o qual, estando conforme, deverá ser submetido ao elevado e criterioso exame dos nobres Vereadores e à soberana deliberação do Plenário da Egrégia Câmara Municipal, nos termos das disposições contidas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno do Legislativo.

Isto posto, submetemos os autos para conhecimento e deliberação superior.

SGov, 25 de maio de 2022.

Rubens Pedro de Oliveira

Secretário Adjunto de Governo

VISTO.

Ciente. Retorne-se o presente processo à **Secretaria de Governo**, a fim de que seja submetido à elevada apreciação dos nobres Vereadores e à soberana deliberação do Plenário da Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei em causa.



GP, 25 de maio de 2022.

Gabriel Bastianelli

Respondendo pelas Atribuições
de Chefe de Gabinete do Prefeito

Ricardo Augusto Barros de Magalhaes
Chefe de Divisão

Assinado por 2 pessoas: RUBENS PEDRO DE OLIVEIRA e GABRIEL BASTIANELLI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogidas cruzes.1doc.com.br/verificacao/BE63-A49E-EF65-CE73> e informe o código BE63-A49E-EF65-CE73





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BE63-A49E-EF65-CE73

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RUBENS PEDRO DE OLIVEIRA (CPF 472.XXX.XXX-05) em 30/05/2022 11:48:26 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ GABRIEL BASTIANELLI (CPF 326.XXX.XXX-37) em 03/06/2022 14:58:22 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/BE63-A49E-EF65-CE73>

Proc. Administrativo 9- 789/2022

De: Edelcio J. - GAB-EXP

Para: SGOV-DA - Departamento de Administração

Data: 03/06/2022 às 15:02:28

Setores (CC):

SGOV-DLN, SGOV-DA

Após assinatura, encaminhamos o presente para providências.

Att.

Edelcio Melo

Auxiliar de Apoio Administrativo

Expediente - Gabinete do Prefeito





PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 75 / 2022 - Processo nº 109/2022

De iniciativa legislativa de Vossa Excelência o Senhor Prefeito **CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**, dispõe sobre a revogação do artigo 3º da Lei Municipal nº 5.283, de 26 de outubro de 2001, e dá outras providências.

Em resumo, a proposta legislativa advém de solicitação da Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica – Controle de Constitucionalidade, órgão do Ministério Público do Estado de São Paulo, a partir de representação anônima, nos termos do **Processo SEI nº 29.0001.0191207.2021-41**, protocolado nesta Prefeitura Municipal sob o nº 1.023/2022, trata-se da revogação do artigo 3º da Lei 5.283/2001, que se lê: "O credito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de precatórios e deverá ser pago, mediante depósito judicial, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data em que for protocolada a requisição expedida pelo juízo da execução, observado a ordem de apresentação na Prefeitura Municipal". **Vale observar que a Lei Federal nº 10.259 de 12 de julho de 2001, artigo 17, (caput), bem como o CPC/2015 (artigo 535 § 3º inciso II), definem o prazo de 60 (sessenta) dias, respectivamente, para pagamento da requisição de pequeno valor, em breve relato da Procuradoria do Consultivo Geral do Município (fls 41), fica consignado nos autos que a administração tem praticado o prazo de 60 dias, 2 (meses).**

Assim, analisando o presente Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, nos termos do Art. 38, I da resolução 05/2001, e não existindo óbices jurídicos, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 22 de junho de 2022


FERNANDA MORENO DA SILVA
Presidente


CARLOS LUCARESKI
Membro


MAURINO JOSÉ DA SILVA
Membro


IDUIGUES FERREIRA MARTINS
Membro


MILTON LINS DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO E ARQUIVO - 08-000-2022 09:32 0208550 1/2



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 75 / 2022 – Processo nº 109/2022

A presente proposta legislativa de Vossa Excelência o Senhor Prefeito **CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**, dispõe sobre a revogação do artigo 3º da Lei Municipal nº 5.283, de 26 de outubro de 2001, e dá outras providências.

A iniciativa da propositura legislativa advém de solicitação da Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica – Controle de Constitucionalidade, órgão do Ministério Público do Estado de São Paulo, a partir de representação anônima, nos termos do **Processo SEI nº 29.0001.0191207.2021-41**, protocolizado nesta Prefeitura Municipal sob o nº 1.023/2022, trata-se da revogação do artigo 3º da Lei municipal 5.283/2001, que prevê o prazo de 90 (noventa) dias para pagamento de crédito de pequeno valor (crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado cujo montante devidamente atualizado não exceda a R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), ao tempo em que for reajustado judicialmente), contados a partir da data em que for protocolada a requisição expedida pelo juízo da execução, **contudo a Lei Federal nº 10.259 de julho de 2001, artigo 17 (caput)**, bem como o Código de Processo Civil-CPC/2015 (artigo 535 § 3º inciso II), definem o prazo de 60 (sessenta) dias para essa modalidade de pagamento.

Há parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação, mencionando que o presente projeto de lei não apresenta óbices jurídicos que impeçam a sua normal tramitação.

Assim, analisando o presente Projeto de Lei, ausentes os óbices de natureza financeira e orçamentária e nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, nos termos do Art. 38, I da resolução 05/2001, e não existindo óbices jurídicos, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 17 de agosto de 2022


PEDRO HIDEKI KOMURA
Presidente-Relator


MARIA LUIZA FERNANDES
Membro


VITOR SNOZO EMORI
Membro


JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Membro


JOSE LUIZ FURTADO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, em 03 de outubro de 2.022.

Ofício GPE n.º 334/22

22455 / 2022



11/10/2022 12:08

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL
Nº 75/22 - OF. Nº 334/2022 - DE AUTORIA DO
EXECUTIVO QUE REVOGA O ARTIGO 3º DA LEI Nº
5.283 DE 26/10/2001 E OUTROS

Senhor Prefeito

Conclusão: 04/11/2022

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SGOV

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso **autógrafo do Projeto de Lei n.º 75/22**, de vossa autoria, que *revoga o artigo 3º da Lei nº 5.283, de 26 de outubro de 2001*, o qual foi aprovado pelo Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada na data de 21 de setembro p.p..

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.

MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Presidente da Câmara

À SUA EXCELENCIA O SENHOR
CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI

Nº 75/22

*Revoga o artigo 3º da Lei nº 5.283,
de 26 de outubro de 2001.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o artigo 3º da Lei nº 5.283, de 26 de outubro de 2001, que define os créditos de pequeno valor para os fins previstos no artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, e artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 28 de setembro de 2022, 462º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

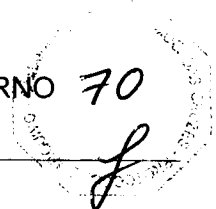
MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
Presidente da Câmara

MAURO DE ASSIS MARGARIDO
1º Secretário

JULIANO MALAQUIAS BOTELHO
2º Secretário

Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 28 de setembro, 462º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

Paulo Soares
Secretário Geral Legislativo

**OFÍCIO Nº 1783/2022 - SGOV/CAM**

Mogi das Cruzes, 25 de outubro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Marcos Paulo Tavares Furlan**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

Assunto: Autógrafos das leis que especifica.

Senhor Presidente,

08 11 22

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que essa Egrégia Câmara Municipal decretou e o Exmo. Senhor Prefeito sancionou as Leis nºs:

- **7.838, de 13 de setembro de 2022**, que ratifica o Convênio (Processo nº SAA-PRC-2022/03234), celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, e o Município de Mogi das Cruzes, para a finalidade que especifica, e dá outras providências;
- **7.848, de 17 de outubro de 2022**, que revoga o artigo 3º da Lei nº 5.283, de 26 de outubro de 2001;
- **7.849, de 17 de outubro de 2022**, que ratifica o Convênio nº 000503/2022 (Demanda nº 041912), celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Esportes, e o Município de Mogi das Cruzes, para a finalidade que especifica, e dá outras providências;
- **7.850, de 17 de outubro de 2022**, que ratifica o Convênio nº 000516/2022 (Demanda nº 044248), celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Esportes, e o Município de Mogi das Cruzes, para a finalidade que especifica, e dá outras providências;
- **7.851, de 17 de outubro de 2022**, que Ratifica o Convênio nº 000572/2022 (Demanda nº 044250), celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Esportes, e o Município de Mogi das Cruzes, para a finalidade que especifica, e dá outras providências

R



OFÍCIO Nº 1783/2022 - SGOV/CAM - FL. 2

• **7.852, de 17 de outubro de 2022**, que ratifica o Convênio nº 000474/2022 (Demanda nº 040302), celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Esportes, e o Município de Mogi das Cruzes, para a finalidade que especifica, e dá outras providências.

Os autógrafos das referidas leis seguem anexos.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu alto apreço e especial consideração.

Rubens Pedro de Oliveira
Secretário Adjunto de Governo

SGov/rhm



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.848, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

Revoga o artigo 3º da Lei nº 5.283, de 26 de outubro de 2001.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

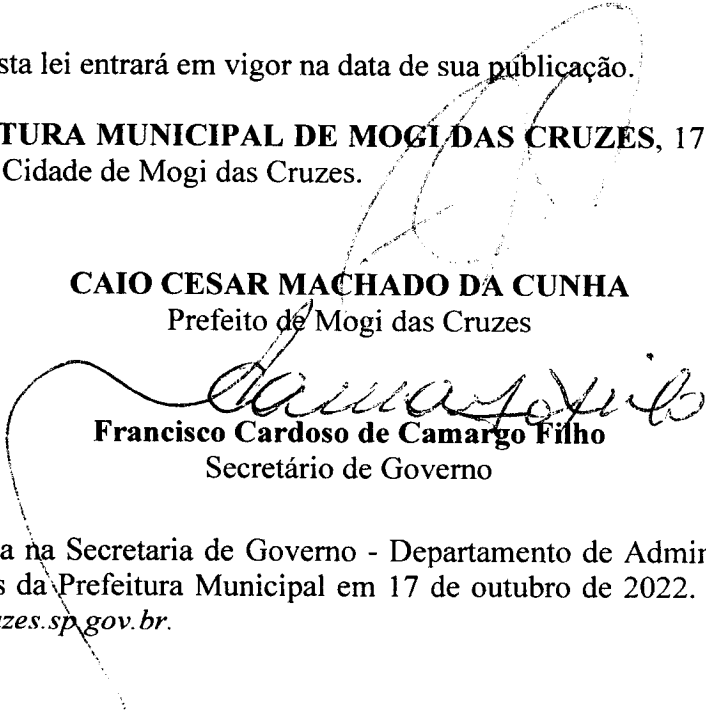
Art. 1º Fica revogado o artigo 3º da Lei nº 5.283, de 26 de outubro de 2001, que define os créditos de pequeno valor para os fins previstos no artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, e artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 17 de outubro de 2022, 462º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA

Prefeito de Mogi das Cruzes


Francisco Cardoso de Camargo Filho

Secretário de Governo

Registrada na Secretaria de Governo - Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 17 de outubro de 2022. Acesso público pelo site www.mogidascruzes.sp.gov.br.

SGov/rbm